

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA

Sugestão Legislativa nº 17, DE 2001

Autor: Associação dos Moradores de
Guaianases – AMG – Lageado - SP

Relator: Deputado FEU ROSA

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa, apresentada pela Associação dos Moradores de Guaianases/SP, tem como objetivo regulamentar a profissão de Líder Comunitário.

Em sua justificação, alega a autora que:

“Décadas de experiência com projetos e programas de desenvolvimento e de ajuda, sob a forma de “pára-quedas”, construíram, gradualmente, a compreensão, que hoje se encontra até nos relatórios oficiais do Banco Mundial, de que as políticas de inclusão precisam ser orientadas e geridas pelos próprios excluídos. As políticas de enfrentamento da pobreza ou são participativas ou não são. Com base neste foco, da REDE DLIS – Desenvolvimento Local Integrado e Sustentável, e com base no trabalho realizado há várias décadas de forma voluntária e gratuita através das Entidades que representamos junto às comunidades pobres, é que nós Lideranças Comunitárias do Lageado/Guaianases,

acreditamos que possuímos facilidade de adaptação às mudanças sociais na Comunidade, estamos integrados à mesma, atingindo assim qualidade satisfatória no trabalho realizado com os mais humildes. Os líderes comunitários estão em constantes reciclagem no aprendizado social, participando de Cursos, em Gestão de ONG's, que nos tornam administradores de nossas Entidades, com visível qualidade através da aquisição contínua da confiança dos menos favorecidos, somos muito importante na gestão de Projetos Sociais, atuando como parceiros junto à Órgãos Governamentais. É transparente e reconhecida a Ética que nos é peculiar no trabalho desenvolvido e através desta característica conquistamos a cada dia a confiança daqueles que frequentam os espaços comunitários. A obstinação destas pessoas, gerou a vontade de elaborar esta reivindicação para que a classe seja reconhecida através da regulamentação da profissão, é que solicitamos através deste a viabilidade jurídica de um estudo da Assessoria Técnica da Câmara dos Deputados de um Projeto de Lei que tenha como finalidade, a regulamentação da nossa profissão. Acreditamos que esta vontade não é apenas das lideranças na Zona Leste/SP, e sim num Sentido Nacional."

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é de relevado alcance social.

A atividade de Líder Comunitário está estreitamente ligada ao dia a dia de todos os cidadãos. Por isso deve ser exercida por pessoas preparadas, com mínimas condições necessárias ao convívio em comunidade, para que o exercício da atividade não traga riscos de dano social à coletividade ou aos cidadãos individualmente. Por isso, a sua regulamentação é de interesse social.

Atualmente, os líderes comunitários fazem constantes cursos de reciclagem para um aprendizado social, o que lhes permite um melhor

convívio com os menos favorecidos. Assim, são importantes na gestão de projetos sociais, em que atuam como elo entre os cidadãos e os órgãos governamentais.

Isto posto, não há dúvidas de que precisamos reconhecer os inestimáveis serviços prestados à comunidade pelos líderes comunitários, regulamentando essa atividade profissional.

Pelo exposto, com base no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos favoravelmente à matéria constante na Sugestão Legislativa nº 17/2001, na forma do projeto de lei desta Comissão em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de Abril de 2002.

Deputado FEU ROSA
Relator

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002 **(Da Comissão de Participação Legislativa)**

Regulamenta a atividade profissional de
Líder Comunitário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da atividade profissional de Líder Comunitário é regulado pela presente lei.

Art. 2º São requisitos para o exercício da atividade de Líder Comunitário:

I – ter cursado pelo menos até a 8ª série do ensino fundamental;

II – ter concluído curso específico em ações de gestão comunitária, na forma da legislação em vigor;

III – residir na área onde exercerá suas atividades, há pelo menos dois anos;

IV – ser maior de dezoito anos.

§ 1º O profissional que comprovar, à data da publicação desta lei, já haver exercido atividades de Líder Comunitário por, no mínimo, dois anos, estará liberado da comprovação do requisito estabelecido no inciso II deste artigo, desde que se submeta a cursos ou programas de formação e capacitação, no prazo de dois anos após a publicação desta lei.

§ 2º Nas comunidades em que não existam condições de cumprir o requisito de escolaridade previsto no inciso I deste artigo, fica

autorizado o exercício da atividade de Líder Comunitário por pessoas alfabetizadas, cumpridos os demais requisitos exigidos.

Art. 3º Fica o profissional Líder Comunitário autorizado a se inscrever como contribuinte facultativo no Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de Abril de 2002 .

Deputado FEU ROSA
Relator